



MEDIDA PROVISORIA nº 1.181, de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023
(Do Sr. Deputado Diego Andrade)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Gestão e organização dos conselhos diretores das agências reguladoras

“Art. 25 A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado: (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério e **a participação em conselho de administração e fiscalização de entidades com natureza pública e sociedades de economia mista**, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, **membro de conselho de administração ou conselho fiscal naquelas de natureza privada**;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa, **ressalvada sua participação em conselhos de natureza pública e sociedades de economia mista**;

V - exercer atividade sindical;



VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019)
Vigência

Art. 26 Na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, revoga-se as alterações do 'Art. 8º-B' indicadas no Art. 42."

JUSTIFICATIVA

A participação de diretores de Agências Reguladoras em Conselhos de Administração e Fiscal de entidades públicas fortalecerá a eficiência e transparência do sistema regulatório, pois garantirá uma maior integração entre os órgãos e as instituições reguladoras. Proporcionará o intercâmbio entre os tomadores das políticas públicas e os agentes formuladores da regulação técnica, de maneira a delinear a construção da regulação, da origem do anseio popular – revestida na política pública – à elaboração e aplicação das normas no destino.

Isso permitirá uma troca direta e integral de informações e experiências, bem como facilitará a ação técnica, a qual conseguirá visualizar, de forma mais íntima, a realidade prática do mister popular.

Tal direção é fundamental à garantia do princípio constitucional da eficiência da prestação dos serviços públicos, além de que garantirá um maior equilíbrio a entender o interesse público.

Diante do exposto, a proposta de Emenda Aditiva visa fortalecer a governança, a transparência e a eficiência da regulação, que resultará em benefícios significativos para a economia, a sociedade e o desenvolvimento sustentável do país.

DIEGO ANDRADE

Deputado Federal

PSD/MG

